

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038351  
RECORRENTE: HERCULANO ALVES NETO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000525576

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**EMENTA:** Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em até 20% – Art. 218, I, do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000525576** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de 23/06/2017, na Rod. BR535 Km 21 – Sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

De plano, o Recorrente assume o cometimento da infração, alegando que cometeu o a infração por ser o local de alta periculosidade por conta de assaltos e sequestros relâmpagos e por tal razão requer a apreciação dos argumentos.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas que a rodovia tem registros de assaltos sendo supostamente local de alta periculosidade, entretanto, não acostou qualquer documento que avigore ou ratifique o cotejo fático das razões recursais.

Veja que o Recorrente cita como fator primordial para o cometimento da infração, apenas as alegações de situações de insegurança por supostos assaltos, sem apresentar qualquer prova do quanto alegado, sendo meras alegações que não tem o condão de afastar a autuação estatal, por ausência de previsão legal.

É bom frisar que a velocidade imposta pelo veículo do autor representa grande risco para incolumidade e a vida das outras pessoas, o que por si só representa potencial risco à segurança pública, muito mais que as alegações de periculosidade da rodovia, já que não houve indícios de prova das suas alegações.

Os arquivos dos equipamentos de registro de velocidade demonstram que na ocasião do cometimento da infração pelo recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 80km/h, sendo que o recorrente impunha em seu veículo no momento da infração 90km/h, mesmo com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato do Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, por ausência de previsão legal, remanescendo meras alegações de fatos, principalmente, por ter confessado a infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector **RADAR FISCAL/FISCAL SPEED - FICBN0018, Selagem INMETRO nº 11404847, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7** ratificado o cometimento da infração, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular válida de **31/08/2016 a 31/08/2017**.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000525576 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000525576**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI